



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 574 - BA (2009/0107351-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : A C DE A
AUTOR : J S M
ADVOGADO : JOAO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO
RÉU : A F T
ADVOGADO : LUCAS PINTO CARAPIÁ RIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL – CRIMES CONTRA A HONRA – QUEIXA-CRIME – ARTS. 138, *CAPUT*, 139, *CAPUT* E 140, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL – DELITOS DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA – JUÍZO DE DELIBAÇÃO – JUSTA CAUSA DEMONSTRADA.

1. O agente que atribui falsamente a terceiros a prática de fatos criminosos incorre na prática do delito de calúnia. Dolo específico que, em juízo de delibação da exordial acusatória, revela-se demonstrado.

2. Imputação de fatos desabonadores e ofensas que, em juízo de admissibilidade da exordial acusatória, demonstram-se aptos a atingir a reputação profissional e a honra do ofendido.

3. Queixa-crime recebida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, recebeu parcialmente a queixa-crime quanto aos delitos previstos nos arts. 138, caput, 139, caput, e 140, caput, c/c o art. 142, II e III, na forma do art. 69 do Código Penal, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. E, ainda, por maioria, decidiu por afastar o Conselheiro do Tribunal de Contas da Bahia de seu cargo, contudo, não tendo sido alcançado o quórum qualificado de dois terços, permanece o Conselheiro no exercício do cargo. Vencidos, quanto ao afastamento, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Ari Pargendler. Quanto ao recebimento da queixa-crime, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Ari Pargendler e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Quanto ao afastamento do cargo, os Srs. Ministros Laurita Vaz, Luiz Fux, Castro Meira, Felix Fischer e Cesar Asfor Rocha votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão.

Brasília-DF, 18 de agosto de 2010(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Presidente

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 574 - BA (2009/0107351-2)

AUTOR : A C DE A
AUTOR : J S M
ADVOGADO : JOAO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO
RÉU : A F T
ADVOGADO : OSMAR TOGNOLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: AMILSON CARNEIRO DE ARAÚJO e JOSELITO SILVA MIMOSO, Presidente do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado da Bahia e servidor do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, respectivamente, oferecem **QUEIXA-CRIME** contra **ANTÔNIO FRANÇA TEIXEIRA**, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, acusando-o da prática dos delitos tipificados como *CALÚNIA*, art. 138, *caput* (por seis vezes); *DIFAMAÇÃO*, art. 139, *caput* - (por duas vezes) e *INJÚRIA*, art. 140, (por dez vezes), c/c art. 141, II, III, na forma do art. 70, *caput* (segunda parte), todos do Código Penal (*CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO*).

Os querelantes alegam que, durante sessão de julgamento no Tribunal de Contas do Estado da Bahia, realizada no dia 10/03/2009, o querelado pediu a palavra com o deliberado propósito de atacar a honra dos ofendidos, praticando pela primeira vez o delito de injúria ao atribuir aos querelantes a pecha de "ímprobos administrativamente", referindo-se, ainda, ao Presidente do Sindicato (1º querelante) como "figura indesejável", atingido assim a honra subjetiva do ofendido, caracterizando o cometimento do delito de injúria pela segunda vez.

O primeiro querelante assevera que, em razão das ofensas perpetradas pelo querelado, sentiu-se no dever moral de sair em defesa de sua dignidade e decoro, tendo proclamado em alto e bom som o seguinte: "mas não sou corrupto".

Em seguida, o querelado deu continuidade aos ataques à honra subjetiva do 1º (primeiro) querelante, afirmando que este seria "qualquer um", "vagabundo descarado", "ladrão", "filho da puta", incorrendo, assim, pela terceira, quarta, quinta e sexta vez na prática do crime de injúria.

Asseveram os autores que o querelado, dialogando com o Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia durante a sessão de julgamento do dia 10/03/2009, incorreu na prática do crime de calúnia pela primeira vez, ao afirmar que os querelantes teriam dito no gabinete do acusado que o Presidente da Corte de Contas seria "frouxo e pusilânime", imputando-lhes falsamente a prática do crime de injúria contra a pessoa do Presidente da Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estadual.

Afirmam que o querelado incorreu pela sétima e oitava vez na prática do crime de injúria ao alegar, na sessão do dia 10/03/2009, que o 1º querelante era um "marginal", "gigolô do serviço público" e praticou difamação pela primeira vez ao afirmar, na sessão do dia 10/03/2009, que os querelantes teriam sido expulsos do gabinete do Conselheiro França Teixeira.

Atribuem ao querelado a prática pela segunda vez do delito de calúnia, em razão de ter ele afirmado, na sessão do dia 10/03/2009, que os querelantes teriam difamado a honra de terceiros (Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, Corregedor do TCM e Conselheiro do Tribunal de Contas Estadual) - fl. 32.

Também afirmam ter o querelado, na sessão de julgamento realizada pelo Tribunal de Contas no dia 17/03/2009, voltado a ofender a honra dos querelantes, incorrendo pela nona vez na prática do crime de injúria, ao impingir-lhes a pecha de homicidas, afirmando: *"Senhor Presidente, esse homem não pode ficar mais aqui, nem ele nem Mimoso. Nenhum dos dois porque não me sinto seguro. (...) Um dos dois pode levantar ali e me dar um tiro, ou um tiro em qualquer um Conselheiro"*.

Mais uma vez, segundo relatam, voltou o querelado a caluniar os autores desta demanda, ao afirmar levemente que tinham eles ameaçado de morte seu assessor, Sr. Josair, além de portarem arma de fogo no interior do prédio da Corte de Contas, atribuindo-lhes falsamente a prática dos crimes de **ameaça** previsto no art. 147, *caput*, do Código Penal e de **posse irregular de arma de fogo**, tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03.

Asseveram que na sessão de julgamento realizada dia 19/03/2009, o querelado resgata o tema e incorre, com base na declaração abaixo transcrita, pela quinta vez na prática do crime de calúnia ao afirmar que o 1º querelante teria ameaçado de morte o Sr. Josair, assessor do querelado, crime tipificado no art. 147 do Código Penal, voltando a repetir a mesma imputação na sessão do dia 26/03/2009 e que representa, no entender dos querelantes, a prática pela sexta vez do crime de calúnia pelo querelado - fl. 162:

Senhor Presidente, não posso continuar num ambiente que permanece uma figura que é suspeita até de ter ameaçado de morte um servidor do meu Gabinete, não posso continuar neste ambiente, porque essa pessoa devia estar trabalhando, não ganhando quase 10 mil reais do Tribunal para nada fazer...

(...)

Ora vejam os Senhores, é a mesma coisa que V.Exa. conceder um habeas corpus a um assassino, confirmando para ele seguir matando. Ele, pelo menos deveria estar suspenso das suas atividades, aliás, como manda o Estatuto dos Servidores Públicos, enquanto responde às Comissões criadas por V. Exa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirmam que o querelado incorreu pela segunda vez na prática do delito de difamação, ao afirmar, na sessão do dia 19/03/2009, que o 1º querelante ganha mais de R\$ 10.000,00 para nada fazer e praticou pela décima vez o crime de injúria ao comparar, na sessão do dia 19/03/2009, os querelantes a "cascavéis".

Asseveram que o querelado, movido por desígnios autônomos, cometeu os crimes de calúnia, difamação e injúria tipificados nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal, razão pela qual deve ser aplicada a regra do cúmulo formal impróprio (art. 70, *caput* (segunda parte), do Código Penal) acrescido das agravantes do art. 141 (As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:), II (contra funcionário público, em razão de suas funções) e III (na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria) do Código Penal.

Informam estar o querelado respondendo a outras 02 (duas) Ações Penais nesta Corte (APn 566/BA e APn 572/BA) por crimes contra a honra, fato que elide a possibilidade de concessão de institutos despenalizantes previstos na Lei nº 9.099/95.

Pugnam pelo recebimento da queixa-crime, procedendo-se ao interrogatório do querelado e à oitiva das testemunhas indicadas na exordial acusatória.

Notificado, o querelado apresentou a resposta de fl. 235/249, na qual tece considerações sobre o seu estado de saúde, aduzindo que, embora considere-se apto para desempenhar suas funções perante a Corte de Contas, encontra-se abalado por hepatopatia de natureza grave que termina por influenciar o estado psicológico do querelado.

Com relação aos fatos mencionados na exordial acusatória, o querelado afirma ter assim agido porque o 1º querelante interrompeu a sessão de julgamento realizada no dia 10/03/2009 para acusar o querelado de "corrupto", "ladrão" e "safado". Assim, tomado de natural revolta, cuidou tão-só de responder ao 1º querelante, enquanto o Presidente da Corte de Contas não tomou nenhuma providência para manter a dignidade da sessão.

Argui a inépcia da inicial, aduzindo que os fatos ali narrados não se subsumem aos tipos penais tidos por violados.

No que tange aos delitos de injúria, afirma que há algum tempo vem se desentendendo com os querelantes sobre matérias envolvendo o Tribunal de Contas e o Sindicotas (Sindicato dos servidores dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios do Estado da Bahia), tendo o querelado posicionado-se, com *animus criticandi*, contra as omissões do sindicato dirigido pelos querelantes, o que levou à representação interna contra a pessoa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conselheiro, que restou arquivada, dando início a ambiente de intensa animosidade entres as partes.

Afirma que a incompreensível tolerância da Presidência da Corte de Contas em relação aos desatinos cometidos pelos querelantes contribuiu para que a situação culminasse com o ocorrido na sessão de julgamento do dia 10/03/2009, na oportunidade em que desenvolvia o seu ofício, tecendo considerações sobre matérias diversas, tendo levado ao conhecimento dos seus pares, com *animus narrandi*, uma representação formulada contra os querelantes, servidores do Tribunal de Contas, por improbidade administrativa. Ao avistar os querelantes sentados em meio ao público que assistia à sessão de julgamento em postura de desenganada irreverência, comentou o querelado, *a latere*, ser o 1º querelante figura indesejável. Ato contínuo o querelante agredido dirigiu-se ao querelado e afirmou, indignado: "mas não sou ladrão, corrupto e mau caráter".

Assevera que agiu com *animus defendendi*, não havendo que se falar na prática dos crimes de injúria. Dai a não configuração dos delitos imputados na inicial, por não terem se configurado.

Assevera, ainda, que a afirmação feita pelo acusado, na sessão de julgamento do dia 10/03/2009, de que os querelantes teriam dito no seu gabinete que o Presidente da Corte era "frouxo e pusilânime" (fl. 29) é verdadeira, razão pela qual revela-se atípico o delito de calúnia a ele imputado.

Com relação à sessão de julgamento do dia 17/03/2009, o querelado disse ter solicitado providências do Presidente da Corte no sentido de assegurar a segurança do querelante que, por pouco, não foi agredido fisicamente na sessão do dia 10/03/2009.

No que tange às expressões lançadas na sessão do dia 19/03/2009, alegou apenas que o 1º querelante seria suspeito de ter ameaçado de morte servidor do seu gabinete, não tendo havido a imputação de fato típico ao ofendido.

Em relação à difamação supostamente praticada na sessão de 19/03/2009, afirma que, com *animus criticandi*, apenas fez o comentário de que o 1º querelante, apesar de não trabalhar na Corte de Contas, comparecia ao Tribunal para patrulhar as sessões, sem qualquer intenção de ofender a honra subjetiva dos querelantes, sendo justificável que, durante o calor dos debates travados na sessão de julgamento, pessoas com certa animosidade e influenciadas pelo estado emocional, viessem a cometer excessos verbais.

Cita a APn nº 516/DF, DJ 06/10/98, em que o STJ aplicou o entendimento de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o exame em torno da configuração dos delitos de injúria e difamação deve ser levado a termo a partir da análise das circunstâncias do caso concreto.

Por fim, requer a rejeição da queixa-crime. Subsidiariamente, pugna pela improcedência da acusação.

Ouvido, opinou o MPF pelo recebimento parcial da queixa-crime, em parecer da lavra do eminente Procurador-Geral da República:

QUEIXA-CRIME. MANIFESTAÇÕES OFENSIVAS PROFERIDAS POR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA BAHIA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 38 E 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIMES DE INJÚRIA, CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PARECER PELO RECEBIMENTO PARCIAL DA QUEIXA.

(fl. 267/274)

Às fl. 280/283, os querelantes informam que a queixa-crime oferecida contra o o querelado nos autos da APn nº 572/BA foi recebida pela Corte Especial e que o querelado celebrou transação penal nos autos da APn nº 566/BA, razão pela qual mostra-se descabida a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 574 - BA (2009/0107351-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : A C DE A
AUTOR : J S M
ADVOGADO : JOAO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO
RÉU : A F T
ADVOGADO : OSMAR TOGNOLO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA):

Primeiramente, entendo oportuno tecer alguns comentários sobre os crimes imputados ao querelado nesta ação penal e sobre os delitos a ele atribuídos, nos autos da APn nº 572/BA (DJ 04/02/2010), em que a Corte Especial recebeu em parte a queixa-crime oferecida por MANOEL FIGUEIREDO CASTRO (Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia), pela prática dos crimes de difamação - art. 139, *caput* (por três vezes) e injúria - art. 140, *caput* (por cinco vezes), nos termos do art. 69, *caput*, do Código Penal.

Na APn nº 572/BA, MANOEL FIGUEIREDO CASTRO imputou a ANTÔNIO FRANÇA TEIXEIRA a prática de crimes contra a honra (138, *caput*, (por cinco vezes), 139, *caput*, (por quatro vezes) e 140, *caput*, (por cinco vezes) do Código Penal c/c art. 141, II, III, IV, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal (concurso material)), em razão de ofensas irrogadas pelo acusado que tiveram origem na sessão de julgamento do Tribunal de Contas do Estado da Bahia realizada no dia 10/03/2009.

A base fática que deu origem às 02 (duas) Ações Penais é a mesma: fatos ocorridos na sessão de julgamento do Tribunal de Contas do Estado da Bahia do dia 10/03/2009.

Na APn nº 572/BA, consta que o querelado teria ofendido a honra do Presidente do Tribunal de Contas em razão do comportamento deste diante dos fatos noticiados nestes autos e que envolvem supostas ofensas perpetradas durante a sessão pública contra o Presidente do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas e contra outro servidor da citada Corte Estadual.

Feitas essas considerações, entendo oportuno transcrever os trechos das sessões de julgamento realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia em que teria ocorrido a prática dos delitos contra a honra imputados ao querelado, medida necessária para que o juízo de adequação típica dos delitos seja realizado de forma coerente e à luz das circunstâncias fáticas.

SESSÃO DO DIA 10/03/2009



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura da ata (fl. 22/59), verifica-se que a sessão pública da Corte de Contas transcorria normalmente até o momento em que o querelado encaminhou ao Plenário uma representação por ato de improbidade administrativa contra os querelados. Vejamos:

CONSELHEIRO FRANÇA TEIXEIRA: (...)

Mas, senhor Presidente, lamentavelmente, eu devo continuar com a palavra porque eu preciso colocar aqui uma coisa extremamente desagradável. Eu estou encaminhando, com todo respeito a V. Exa., em meu nome e em nome do Assessor de gabinete aqui presente, Dr. Josair Santos Bastos, estou apresentando a V. Exa. neste instante uma representação por ato de improbidade administrativa, inicialmente contra os servidores Amílson Carneiro de Araújo e Joselito Silva Mimoso. **São ímprobos administrativamente, senhor Presidente, E vou dizer por quê.**

(...)

Senhor Presidente, as razões: "Em 21/11/2001 o Dr. Juvenal Alves Costa, sindicalizado à época e em dia com as suas prestações sindicais no intuito de conhecer circunstâncias intrínsecas da Instituição para todos os efeitos que se fizerem necessários, notadamente quanto à representatividade da classe, a legitimação de Diretoria, seus membros e composição dos quadros...

(...)

Não houve resposta aos signatários, nunca houve qualquer manifestação que preenchesse tais e necessárias indagações. A dita entidade, que se intitula classista, Senhor Presidente, deixa os Conselheiros e Substitutos do Tribunal de Contas do Estado relegados a um plano inferior e por quê? Porque permanecem, até este exato momento sub judice, tanto por parte da Justiça Estadual quanto no Supremo Tribunal Federal.

Ainda recentemente esses senhores, mormente pelo seu Presidente, figura indesejável aqui presente neste momento, mas a sessão é pública e entra qualquer um.

Ouve-se uma voz vinda da assistência: - Mas não sou corrupto.

CONSELHEIRO FRANÇA TEIXEIRA: Entra qualquer um. Bote ele para fora, bote ele para fora, senhor Presidente. Corrupto é a senhora sua mãe, vagabundo, se respeite. Vagabundo, descarado.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MANOEL CASTRO: A sessão está suspensa.

CONSELHEIRO FRANÇA TEIXEIRA: Vou aí fora lhe mostrar...vagabundo. Ladrão descarado é você, seu filho da puta...

Mas eu vou continuar Senhor Presidente. Não tem nada, eu vou continuar.

CONSELHEIRO MANOEL CASTRO: Eu tenho que reabrir a sessão.

CONSELHEIRO FRANÇA TEIXEIRA: Pois não, reabra a sessão para eu continuar. Agora, eu exijo o respeito como Conselheiro e fui desrespeitado aqui.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MANOEL CASTRO: Pois é. A mesa tomará as providências cabíveis por este lamentável acontecimento, eu vinha alertando as partes interessadas, temos conversado com V. Exa. e também com a direção sindical(...)

Estou falando fora da sessão. A sessão não foi reaberta. Estou comentando o que o Conselheiro estava falando. Evidentemente, estamos todos chocados com os acontecimentos, por todos, tido como lamentável.

CONSELHEIRO FRANÇA TEIXEIRA: Senhor Presidente, de acordo com a legislação eu exijo que V. Exa. adote as providências disciplinares contra o servidor, que desrespeitou um Conselheiro, que desrespeitou este Plenário. Eu não posso aceitar isso, Senhor Presidente, comodamente principalmente V. Exa. que era chamado lá por eles no meu gabinete, e por isso foram postos para fora, de frouxo e pusilânime. Se V.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exa. quiser ouvir, a gravação não está perfeita, mas eu tenho a gravação. Inaudível em alguns trechos, por isso eu não peço para passar aqui agora.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MANOEL CASTRO: Conselheiro França Teixeira vamos aguardar...

CONSELHEIRO FRANÇA TEIXEIRA: Então V. Exa. adote as providências porque essas providências devem ser tomadas em respeito à Instituição. Porque com o devido respeito às senhoras que estão aqui, isso vira o quê? Isso vai virar o quê? O cidadão levante, chama o Conselheiro de ladrão publicamente. Numa sessão pública. Isso vai virar o que? É que eu pergunto a V. Exa.: Onde está a autoridade, a disciplina da Casa?

CONSELHEIRO PRESIDENTE MANOEL CASTRO: A sessão foi suspensa...

CONSELHEIRO FRANÇA TEIXEIRA: Quando um marginal, reconhecidamente marginal, porque gigolô do serviço público. Eu vou provar aqui, através desta Representação, que ele é um gigolô do serviço público. Então senhor Presidente, vou continuar.

(fl. 27/29)

Reaberta a sessão de julgamento, o Conselheiro FRANÇA TEIXEIRA, ora querelado, subsidia a representação formulada contra a pessoa dos querelantes, afirmando que a entidade de classe representada pelos querelados não reivindica qualquer benefício que possa ser revertido em prol dos sindicalizados, deixando de desempenhar seu papel constitucional e continua a atacar a pessoa dos querelantes.

No que interessa aos autos, o CONSELHEIRO FRANÇA TEIXEIRA afirma que:

Senhor Presidente, nesses termos, com todo respeito, nós, eu e o Dr. Josair pedimos deferimento a este ofício, pedindo desculpas a V. Exa. pelo tumulto que se instalou aqui, que não foi por mim provocado, em nenhum instante, quando eu disse que era uma figura indesejável, para mim. Por que é indesejável? Porque improbidade é esse grupo comparecer ao meu Gabinete - a gravação está aqui - está difícil, eu vou procurar recuperar a gravação, eu tive o cuidado de gravar e agredir com palavras o Presidente, dizer que o Presidente é pusilânime e frouxo. Todos os Conselheiros agredidos aqui. Textualmente o o Vice-Presidente, que disse que não podia mais ser Conselheiro, desde quando o filho de V. Exa. assumiu uma Secretaria de Estado. O Conselheiro Antônio Honorato, esse então, coitado, é uma vítima de suas citações diárias. Improbidade, Senhor Presidente, são as repetidas e constantes agressões aos Conselheiros. E basta. Chega. Dizer que o Conselheiro, enquanto Presidente, fraudou o Tribunal de Contas em mais de 100 mil reais. Eu não vi isso em nenhum momento. Então, chega. Isso não pode continuar circulando entre eles. Mas eu vou me guardar. Eu disse que o ponto era apenas parágrafo e vou dar seguimento agora. Não faz parte da minha construção e V. Exa. poderá dizer: "por que V. Exa. não denunciou antes?" Porque eu esperava pegá-los. E consegui fazê-lo. Infelizmente a fita não está como eu gostaria que estivesse. Eu me senti ameaçado. E quando a ameaça nos visita, cabia a mim fazer o que? Se os porcos nos visitam, cabia a mim recolher os farelos.

(...)

Eu não posso, Senhor Presidente, sincera e honestamente, não poderia jamais ficar calado mormente com aquilo que foi dito, por exemplo, no Tribunal de Contas dos Municípios, quando eles me disseram dentro do gabinete que o então Presidente do TCM, àquela época, tinha um costume condenável de passar os finais de semana como um bad boy, em Paris. Quando me disseram, por exemplo, que o então Corregedor, hoje



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente do TCM era um matador profissional da família do Senador Antônio Carlos Magalhães e que o Sr. Mimoso tinha sido ameaçado com um tiro na cara por um dos matadores profissionais do Exmo. Sr. Conselheiro Francisco Neto. E, por último a desagregação moral que eles praticaram contra um indefeso Conselheiro, Sr. Paulo Virgílio Maracajá Pereira, que foi atacado violentamente sem direito a nenhuma defesa e quebrou um costume cinquentenário no Tribunal de Contas dos Municípios, pois era a vez dele ser Presidente e não foi por causa das acusações infundadas, levianas, mentirosas, aleivosias que ele assaca contra os homens de bem, os verdadeiros quadrilheiros, Senhor Presidente, que mereciam estar na cadeia.

(fl. 31/32)

Encerrado o pronunciamento do querelado, o Presidente do Tribunal de Contas externou seu descontentamento com os acontecimentos ocorridos durante a sessão do dia 10/03/2009 e consignou que tomaria as providências cabíveis para apuração dos fatos narrados pelo acusado.

SESSÃO DO DIA 17/03/2009

Iniciada a sessão de julgamento do dia 17/03/2009, o Conselheiro FRANÇA TEIXEIRA pediu a palavra e afirmou seguinte:

Vai ver que pela maneira como fui agredido e pelas proteções que a pessoa que me agrediu tem, ele pretende voltar a este Plenário, se demitido for, o que é mais do que merecido, ele pretende voltar a este Plenário como Conselheiro, mas foi assim que o festejado e prateado Senador Antônio Carlos Magalhães ingressou na vida pública e aí o Joao Carlos Tourinho Dantas dizia: "eu fui o responsável pelo ingresso dele na vida pública", porque dei-lhe uma aparte.

Senhor Presidente, protestava ainda há pouco sobre a Ata, vi a publicação das Comissões no Diário Oficial, tudo bem, Senhor Presidente, mas o prazo deveria estar registrado das comissões para que elas atuassem 30 e mais 30, se for o caso, no Diário Oficial.

(...)

Eu remeti a V. Exa. um ofício e pretendo ainda subsidiar mais, quero saber do Tribunal quantas passagens aéreas são fornecidas mês a mês ao sindicato, criado apenas para atacar e agredir a elite desta Casa, banalizando, inclusive, os mais humildes, a elite eu falo quando me refiro a cargos e funções. Quantas diárias V. Exa já deu a esse povo do sindicato e quantas passagens aéreas já foram fornecidas para ele estabelecer a ponte aérea Salvador-Brasília, Brasília-Salvador, gostaria que a Presidência esclarecesse esse detalhe para mim.

(...)

Ponho-me envolto de receios plenamente justificados de participar de sessões, sem que me seja oferecida a devida segurança e garantia física. Eu compareço ao Plenário assim. Não estou armado, Senhor Presidente. Agora, passe um detector de metais nesses homens porque não me sinto em condições de estar nesta Sessão. Da mesma maneira que um levantou e me chamou de ladrão e de corrupto ele levanta e dá um tiro em qualquer um de nós aqui.

O Dr. Josair recebeu ameaças e está identificando o telefone de onde partiu as ameaças. Eu tenho fé pública, Senhor Presidente e as ameaças, se ele identificar eu vou trazê-las aqui no Plenário. Recebeu ameaças, sobretudo de morte. Eu quero garantia para o meu desempenho no Tribunal, nestas sessões, para a minha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança e, sobretudo, para a minha família. Da mesma maneira que um indivíduo desse levanta e me chama - Conselheiro - em pleno tumulto, desrespeitando inclusive o estatuto dos servidores públicos e mais a legislação e me chama de ladrão e corrupto, porque ele não levanta e me dá um tiro?

Senhor Presidente, esse homem não pode ficar mais aqui, nem ele nem Mimoso. Nenhum dos dois, porque não me sinto seguro. Não adianta ficar sorrindo cinicamente porque, olha ali, veja na face daquele indivíduo como ele provoca. Então, não há condição de continuar aqui, nesta Casa com esses dois indivíduos. aqui não tem detector de metais. Um dos dois pode levantar ali e me dar um tiro, ou um tiro em qualquer um Conselheiro.

(...)

Qualquer um entra aí, esculhamba um Conselheiro e fica por isso. vai responder uma comissãozinha para apurar. Não pode, Senhor Presidente.

Fica o meu veemente protesto contra esses acontecimentos porque há realmente uma iminente ameaça a minha pessoa e a minha incolumidade física. Eu não posso entender assim, Senhor Presidente. Deixar de vir às Sessões, eu não deixarei. Agora, V. Exa. tem que me garantir. Traga um detector de metais e passe neles para ver. Eu recomendo a V. Exa. que não prossiga com as Sessões. Enquanto houver esse trânsito desagradável, não prossiga com as sessões. Não há clima, senhor Presidente. Inclusive o Dr. Josair está trazendo as ameaças recebidas por telefone e a localização do telefone.

O que eu quero pedir de V. Exa. Senhor Presidente, encarecidamente, é isso, eu não me sinto seguro para o meu desempenho, me sinto ameaçado na minha integridade física e se acontecer alguma coisa comigo ou com a minha família, este Plenário já sabe quem são os responsáveis.

(fl. 63/64)

Após este pronunciamento o Presidente do Tribunal de Contas esclareceu que foi criada comissão para apurar os fatos ocorridos no dia 10/03/2009 e que a segurança do acusado no interior do prédio da Corte estava garantida, independente de detector de metais:

CONSELHEIRO PRESIDENTE MANOEL CASTRO: Estou assegurando a V. Exa. Conselheiro, não precisa passar detector de metais e que as pessoas não estão armadas...

CONSELHEIRO FRANÇA TEIXEIRA: Então V. Exa. passa a ser responsável também...

CONSELHEIRO PRESIDENTE MANOEL CASTRO: Passo sim, assumo a responsabilidade...

CONSELHEIRO FRANÇA TEIXEIRA: V. Exa. passa a ser responsável pelo que acontecer a mim e a minha família. É da sua responsabilidade.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MANOEL CASTRO: Conselheiro, o que acontecer com V. Exa. aqui dentro é de responsabilidade minha, com a sua família, se V. Exa. tem dúvida, vai à polícia e pede segurança se quiser, isso não é obrigação do Tribunal.

CONSELHEIRO FRANÇA TEIXEIRA: Não, V. Exa. é quem tem que pedir, o Presidente é V. Exa. o senhor renuncie, o Presidente é V. Exa. V. Exa. é quem deve pedir, não transfira para mim uma providência que é sua, V. Exa. também foi chamado de ladrão e de corrupto, porque o que foi chamado aqui foi a Instituição, não tinha nenhum Conselheiro substituto na Mesa, somente titulares.

(fl. 69/70)

Da leitura do trecho transcrito observa-se que o querelado passou a atacar a pessoa do Conselheiro Presidente do Tribunal, acusando-o de ter se omitido na apuração dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos, razão pela qual chega a pedir sua renúncia. Após debates o querelado retirou-se da sessão a pedido do Presidente do Tribunal (fl. 72).

SESSÃO DO DIA 19/03/2009

Na sessão do dia 19/03/2009, o Conselheiro FRANÇA TEIXEIRA pediu novamente a palavra e passou a afirmar o seguinte:

Existem pessoas meus amigos, que voam como borboletas quando querem agradar, mas ficam como cascavel na traição, só existem duas maneiras, Senhor Presidente, o cidadão que me acusou provar que eu sou corrupto e ladrão ou então me pedir desculpas públicas, só existem duas maneiras, V. Exa. tem cumprido sua missão, embora sem estabelecer os prazos que a lei manda, para que o público tome conhecimento que as comissões apuradoras, que têm prazo, como a lei manda e ordena, **senhor Presidente, não posso continuar num ambiente que permanece uma figura que é suspeita até de ter ameaçado de morte um servidor do meu Gabinete, não posso continuar neste ambiente, porque essa pessoa devia estar trabalhando, não ganhando quase 10 mil reais do Tribunal para nada fazer, apenas patrulhar as sessões mormente nas matérias administrativas...**

(...)

Ora, vejam senhores, é a mesma coisa que V. Exa. conceder um habeas corpus a um assassino, confirmando para ele seguir matando. Ele, pelo menos deveria estar suspenso das suas atividades, aliás, como manda o Estatuto dos Servidores Públicos, enquanto responde às Comissões criadas por V. Exa.

Mas, senhor Presidente, eu não posso compactuar, gosto muito de V. Exa., já lhe dei provas disso, lhe quero bem, e não posso continuar compactuando com isso. Eu tenho medo de ser picado pelas cascavéis, porque o veneno da cascavel, se não for curado preventivamente, mata.

(fl. 119)

SESSÃO DO DIA 26/03/2009

Em seguida, na sessão do dia 26/03/2009, o querelado passou a cobrar do Conselheiro Presidente prazo para tomada de providências pela Comissão criada com o escopo de averiguar os fatos ocorridos no dia 10/03/2009:

A Comissão sindicante ainda terá um prazo de 30 dias. Cadê o prazo? V. Exa. marcou o prazo?

CONSELHEIRO PRESIDENTE MANOEL CASTRO: Está marcado...

CONSELHEIRO FRANÇA TEIXEIRA: Sim, eu vou dizer como V. Exa. marcou o prazo. Já começou o trabalho?

CONSELHEIRO PRESIDENTE MANOEL CASTRO: Já sim.

CONSELHEIRO FRANÇA TEIXEIRA: Para concluir o encargo, podendo ser prorrogado até igual período. V. Exa. é Conselheiro ou não é? Eu sou Conselheiro, Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MANOEL CASTRO: E eu também.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHEIRO FRANÇA TEIXEIRA: V. Exa. está se esquecendo disso.

(...)

O que esses homens ainda estão fazendo aqui dentro do Plenário? Da mesma maneira que um levantou e me chamou de ladrão, corrupto, sem caráter, ele pode levantar e me dar um tiro. O que esses homens estão fazendo aqui dentro? Por que V. Exa. não os suspende, imediatamente, por 60 dias? Por que V. Exa não os prendeu em flagrante?

(...) o desrespeito foi à Instituição como um todo, a forma como ele levantou e me chamando, dentre outras palavras, em palavras de baixo calão, para a rua, não respeitando sequer a minha idade, o meu estado físico de recuperação de uma doença que me obrigou a ficar vinte e cinco dias dentro de uma UTI, e V. Exa. é testemunha disso, porque me visitou no hospital. Este é o homem que está aqui no Plenário, esta companhia inaceitável, que eu não posso trabalhar com um indivíduo desse aqui dentro que pode se levantar daí a qualquer momento e me dar um tiro.

(fl. 154/155)

E nas sessões seguintes o querelado continuou a cobrar do Presidente providências em relação aos querelantes , até que na sessão do dia 26/03/2009 o Presidente do Tribunal cassa a palavra do acusado, convocando o Conselheiro Substituto para compor o *quorum* (fl. 158/159), oportunidade em que o Conselheiro Pedro Lino interveio para discutir o cabimento da convocação, tendo o querelado pedido a palavra para afirmar:

CONSELHEIRO FRANÇA TEIXEIRA: Senhor Presidente, estou reassumindo aqui em defesa sobretudo, Senhor Presidente, de um princípio basilar, sobretudo das síndromes que grassam em torno deste Tribunal que devem ser tornadas públicas. Por exemplo, aqui se tem muito medo dos conhecimentos jurídicos do Conselheiro Pedro Lino, eles têm, mas eu não tenho medo dos conhecimentos jurídicos dele não. Com todo o mestre, com todos os diplomas de fartos conhecimentos que ele arrecadou ao longo da vida e eu tenho muitos conhecimentos com ele, conhecimentos que datam de longas histórias, estou à vontade para falar Senhor Presidente, para dizer sobretudo, que ele aí está tergiversando quando ele não diz, realmente, porque é que eu me ausentei, e eu justifiquei porque eu me ausentei, eu me ausentei porque não está sendo cumprido o princípio da legalidade, da respeitabilidade ao Conselheiro, **eu me ausentei porque não me sinto seguro aqui, porque o meu assessor Josair Santos Bastos recebeu duas ou três ligações dizendo que se acontecesse alguma coisa ao Presidente desse SINDICONTAS, eu e ele iríamos aparecer mortos a Estrada Velha do Aeroporto com a boca cheia de formiga e ele sabe de onde partiu as ligações e poderá dizer, basta querer que eu convoque, porque ele está aqui no Gabinete.**

(fl. 162)

(...)

CONSELHEIRO FRANÇA TEIXEIRA: (...)

O que eu quero caracterizar, Senhor Presidente, respeitável Plenário, é que estou justificando, eu posso permanecer aqui, o Presidente designe agora, chame um segurança, mande corrê-los, eu permaneço, estão limpos, eu permaneço, mas eu me sinto, isto é uma questão de foro íntimo, eu me sinto ameaçado, inseguro. Então, não posso permanecer num lugar onde me sinto inseguro e ameaçado e o desordeiro continua transitando livremente, desacata o Conselheiro e ainda continua transitando livremente na Casa, ganha dinheiro da Casa para passar a tarde inteira, aqui, assistindo a uma sessão dos Conselheiros.

(...)

Então é isso senhor Presidente, eu não posso ficar diante de dois funcionários que são verdadeiros párias dentro da Casa, não fazem nada, ficam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transitando aí livremente nos corredores, agredem o Conselheiro, desrespeitam e desacatam o Plenário e eu fico aqui ameaçado.

(fl. 166)

Estes, portanto, são os fatos que deram causa ao oferecimento da presente queixa-crime contra o Conselheiro FRANÇA TEIXEIRA.

Transcrevi diversos trechos das sessões de julgamento para demonstrar a origem das rusgas existentes entre querelantes e querelado e atender à orientação doutrinária e jurisprudencial de que a adequação típica dos crimes contra a honra seja feita a partir da contextualização dos fatos e da análise das condições de tempo e lugar em que proferidas as supostas ofensas.

Passo, então, a examinar cada uma das imputações feitas na queixa-crime.

I) CALÚNIA

Os querelantes asseveram que o acusado, dialogando com o Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia na sessão do dia 10/03/2009, incorreu na prática do crime de calúnia pela primeira vez, ao afirmar que os autores da presente ação penal teriam dito no gabinete do querelado que o Presidente da Corte de Contas seria "frouxo e pusilânime" (fl. 28/29), imputando-lhes falsamente a prática do crime de injúria contra a pessoa do Presidente da Corte Estadual, delito tipificado no art. 140, *caput*, do Código Penal, abaixo transcrito:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Na configuração da injúria diz a doutrina que:

Distingue-se a injúria da calúnia e da difamação por não significar a imputação de um fato determinado - criminoso ou desonroso -, **mas sim a atribuição de vícios ou defeitos morais, intelectuais ou físicos.**

(Curso de Direito penal Brasileiro. 2. ed. Parte especial. São Paulo: RT, 2006. P. 272, Luiz Regis Prado).

Vejamos, então, a tipificação do crime de calúnia:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

(grifei)

Para adequação típica do delito de calúnia é fundamental a observância do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elemento normativo do tipo (falsamente), pois o crime de calúnia só se configura quando o agente tem consciência da falsidade da imputação de fato definido como crime, demonstrando-se, assim, que agiu com o dolo específico de macular a honra alheia.

Em sua defesa, assevera o querelado ter consciência da veracidade da afirmação feita pelos querelantes, razão pela qual o delito de calúnia mostra-se atípico.

Entendo, contudo, que a afirmação feita, em juízo de delibação da exordial acusatória, tem o condão de adequar-se ao delito de calúnia, art. 138, *caput*, do Código Penal, visto que os termos utilizados pelo acusado para referir-se a uma eventual declaração dos querelantes mostram-se aptos a macular a honra subjetiva (dignidade) do Presidente do Tribunal de Contas, não havendo elementos suficientes para autorizar a conclusão de que o acusado tinha certeza da veracidade das afirmações.

Superado esse ponto, deflui-se da exordial acusatória que os querelantes atribuem ao querelado a prática do delito de calúnia (pela segunda vez), ao afirmar na sessão do dia 10/03/2009, que os querelantes teriam difamado a honra de terceiros (Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, Corregedor do TCM e Conselheiros do Tribunal de Contas Estadual) ao se manifestar assim:

Eu não posso, Senhor Presidente, sincera e honestamente, não poderia jamais ficar calado mormente com aquilo que foi dito, por exemplo, no Tribunal de Contas dos Municípios, quando eles me disseram dentro do gabinete que o então Presidente do TCM, àquela época, tinha um costume condenável de passar os finais de semana como um bad boy, em Paris. Quando me disseram, por exemplo, que o então Corregedor, hoje Presidente do TCM era um matador profissional da família do Senador Antônio Carlos Magalhães e que o Sr. Mimoso tinha sido ameaçado com um tiro na cara por um dos matadores profissionais do Exmo. Sr. Conselheiro Francisco Neto. E, por último a desagregação moral que eles praticaram contra um indefeso Conselheiro, Sr. Paulo Virgílio Maracajá Pereira, que foi atacado violentamente sem direito a nenhuma defesa e quebrou um costume cinquentenário no Tribunal de Contas dos Municípios, pois era a vez dele ser Presidente e não foi por causa das acusações infundadas, levianas, mentirosas, aleivosas que ele assaca contra os homens de bem, os verdadeiros quadrilheiros, Senhor Presidente, que mereciam estar na cadeia.

(fl. 32)

Entendo, pelo texto transcrito, que nos autos desta ação penal o querelado, quando da sessão do dia 10/03/2009, afirmou terem os querelantes, com *animus calumniandi*, lançado acusações graves contra os Conselheiros dos Tribunais de Contas Estadual e Municipal, ofensas que se mostram aptas a macular a reputação dos envolvidos e que configurariam a prática do crime de difamação previsto no art. 139, *caput*, do Código Penal, razão pela qual entendo, num juízo de delibação da queixa, configurado o delito de calúnia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo os querelantes o querelado voltou a delinquir, praticando a terceira calúnia, quando na sessão do dia 17/03/2009 disse estarem os autores desta ação penal armados no interior do prédio do Tribunal de Contas e com tais armas ameaçado de morte o assessor do acusado, Sr. Josair, (fl. 63/64). Falseando com a verdade para prejudicar deliberadamente os querelantes, atribuindo-lhes a prática dos crimes de posse irregular de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/03) e ameaça (art. 147, *caput*, do Código Penal).

Continuando, na sessão do dia 19/03/2009, o querelado resgata o tema e incorre pela quinta vez na prática do crime de calúnia (fl. 119), ao afirmar que o 1º querelante teria ameaçado de morte o assessor Josair, imputando-lhe a prática do crime de ameaça, tipificado no art. 147 do Código Penal, repetindo a mesma acusação na sessão de julgamento do dia 26/03/2009 (fl. 162), e que representa, no entender dos querelantes, a prática pela sexta vez do crime de calúnia pelo querelado.

Na esteira do parecer firmado pelo Procurador-Geral da República, observo que as afirmações feitas pelo querelado nas sessões dos dias 17, 19 e 26/03/2009 configuram o delito de calúnia, visto que o acusado atribuiu à pessoa dos ofendidos a prática de fatos incriminadores (delito de porte ilegal de arma de fogo e crime de ameaça de morte), com narração devidamente contextualizada, tendo agido com o dolo específico de macular a honra alheia (*animus calumniandi*), considerando-se doutrinariamente ajustada a tipificação indicada pelo MPF. Afinal é lição de Guilherme de Souza Nucci:

Atribuição de fato e não de tipo penal incriminador: não basta, para a configuração do crime de calúnia, imputar a alguém a prática de um homicídio ou de um roubo, por exemplo, sendo necessário que o agente narre um fato, ou seja, uma situação específica, contendo autor, situação e objeto...

(Código Penal Comentado. São Paulo: RT, 2009. P. 661)

Entendo que rusgas existentes entre as partes, cuja existência restaram efetivamente demonstradas nos trechos das notas taquigráficas das sessões de julgamento, transcritas neste voto, não legitimam a conduta do querelado que, por repetidas vezes e em diferentes oportunidades, imputou aos ofendidos a prática de fatos criminosos.

Consigno que o querelado tinha a seu dispor meios idôneos para resguardar-se de eventuais ameaças perpetradas contra sua pessoa ou contra a pessoa do seu assessor, mostrando-se desarrazoado que tais assuntos fossem, reiteradamente, invocados em sessão pública de julgamento de um Tribunal de Contas.

Assim, em juízo de admissibilidade desta ação penal, considero ter o acusado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incurrido por 06 (seis) vezes na prática do delito de calúnia tipificado no art. 138, *caput*, do Código Penal.

II) DIFAMAÇÃO

Os querelantes acusam o Conselheiro FRANÇA TEIXEIRA de ter praticado pela primeira vez o delito de difamação (art. 139, *caput*, do Código Penal), por ter ele, na sessão do dia 10/03/2009, declarado ter expulsado os querelantes do seu gabinete - fl. 29., com o só intuito de difama-los, entendendo-se como tal a imputação de fato determinado, que não seja crime, mas suficiente para desabonar a reputação. Difamar é qualificar negativamente, com propósito deliberado. Difamar é manchar a fama, causar desonra, retirar o prestígio que a vítima goza ou deva gozar na sociedade.

Na espécie, a difamação imputada, consistente na afirmação de que os ofendidos teriam sido "postos para fora" (fl. 29) do gabinete do acusado não se amolda ao tipo do art. 139, *caput*, do Código Penal, já que a difamação demanda atribuição de fato grave que tenha o condão de ofender a reputação da vítima, o que entendo faltar à espécie.

Examinado esse ponto, observa-se que os querelantes afirmam que o acusado incorreu pela segunda vez na prática do delito de difamação, ao declarar, na sessão do dia 19/03/2009 (fl. 119) que o 1º querelante ganha mais de R\$ 10.000,00 para nada fazer.

Analisando o núcleo do tipo do art. 139 do Código Penal, Guilherme de Souza Nucci assevera que:

Difamar significa desacreditar publicamente uma pessoa, maculando-lhe a reputação.

(...)

Difamar já significa imputar algo desairoso a outrem, embora a descrição abstrata feita pelo legislador tenha deixado claro que, no contexto do crime do art. 139, não se trata de qualquer fato inconveniente ou negativo, mas sim de fato ofensivo à sua reputação.

(grifei)

(Código Penal Comentado. São Paulo: RT, 2009. P. 664)

A afirmação do querelado tem, em juízo de admissibilidade da ação penal, aptidão de macular a honra objetiva do 1º querelante, ao ver sua reputação atingida por ofensa irrogada em sessão de julgamento realizada no órgão em que trabalha, perpetrando assim o delito de difamação (art. 139, *caput*, do Código Penal).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III) INJÚRIA

Na sessão de julgamento do dia 10 de março de 2009, os autores da ação penal afirmam que o querelado pediu a palavra com o deliberado propósito de atacar a honra dos ofendidos e pela primeira vez cometeu injúria ao atribuir aos querelantes a adjetivação de "ímprobos administrativamente", referindo-se ao Presidente do Sindicato (1º querelante) como "figura indesejável" (fl. 27/28).

Neste ponto entendo oportuno tecer algumas considerações acerca da conduta do querelado que, sem utilizar-se de sua autoridade e competência como Conselheiro, legitimado a requerer investigação quanto a irregular conduta do agente sindical à frente do SINDICONTAS, ou de outro qualquer servidor do Tribunal de Contas, preferiu tumultuar as sessões de julgamento e de forma desagregadora e condenável assacar contra servidores e colegas impróprios e acusações descabidas.

Sem qualquer apuração quanto aos fatos noticiados nas sessões, o Conselheiro França Teixeira taxou os querelados de ímprobos administrativamente, conceito que, emitido com *animus injuriandi*, ofendeu a honra subjetiva das vítimas, causando-lhes constrangimento perante os demais servidores presentes à sessão de julgamento.

O querelado alega em sua defesa que teria agido com *animus narrandi*, mas a alegação não pode ser aceita, porque os fatos expostos pelo querelado não encontram justificativa, sendo lançados com o fim de insultar e arranhar o conceito que as vítimas fazem de si mesmas.

Mas não é só, porque, em razão da defesa que fez o primeiro querelante, ao se ver atingido, foi levado, por impulso, a gritar: "mas não sou corrupto", provocando a ira do querelado que não poupou palavras para dizer que o primeiro querelante era "vagabundo," "descarado", "ladrão", "filho da puta", "marginal" e "gigolô do serviço público", incorrendo, assim, pela terceira, quarta, quinta, sexta, sétima e oitava vez na prática do crime de injúria (fl. 28/29).

Neste ponto, o querelado afirma que agiu com *animus defendendi* amparado no art. 140, § 1º, II, do Código Penal, abaixo transcrito:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Não assiste razão ao querelado, visto que a retorsão neste caso foi exercida pelo 1º querelante que, atingido por suas palavras, devolveu imediatamente a ofensa com a frase "mas não sou corrupto".

Sobre a matéria, trago à colação comentário de Julio F. Mirabete:

A segunda hipótese refere-se à retorsão; é a injúria como resposta à injúria proferida pela vítima. Aquele que é injuriado em primeiro lugar pode ser isentado de pena desde que pratique o crime imediatamente após ter sido ofendido.

(Manual de Direito Penal. São Paulo: Atlas, 2007. P. 143)

Estando demonstrado nos autos ter sido o acusado quem deu início às ofensas, tendo o 1º querelante agido imediatamente em defesa de sua honra, impõe-se concluir que o querelado, ao afirmar que o 1º querelante seria um "vagabundo descarado", "ladrão", "filho da puta", "marginal" e "gigolô do serviço público" incorreu repetidas vezes na prática do delito de injúria.

O mesmo autor, Julio F. Mirabete, comentando sobre o tipo objetivo do delito de injúria, deixa consignado que:

Na injúria, não há imputação de fatos precisos e determinados como na calúnia e na difamação. Refere-se ela à manifestação de menosprezo, ao conceito depreciativo;

(...)

Tem-se reconhecido o crime de injúria na atribuição vaga de fato contravencional, ao afirmar-se que o desafeto é um farsante, que a professora é uma "vagabunda" (RT 497/360), que o prefeito é "incompetente para o cargo", que a vítima é "incompetente e ignorante" (RT 497/360) ou "cornuda" (RT 553/378).

(Manual de Direito Penal. São Paulo: Atlas, 2007. P. 141)

Os querelantes atribuem ao querelado, mais uma vez, a prática de injúria, afirmando que o acusado, na sessão de julgamento realizada pelo Tribunal de Contas do dia 17/03/2009, impingiu-lhes a pecha de homicidas ao afirmar: *"Senhor Presidente, esse homem não pode ficar mais aqui, nem ele nem Mimoso. Nenhum dos dois porque não me sinto seguro. (...) Um dos dois pode levantar ali e me dar um tiro, ou um tiro em qualquer um Conselheiro"*. (fl. 63).

A afirmação, entretanto, não se amolda ao tipo do delito de injúria, porque não houve atribuição de opinião depreciativa dos querelantes na fala do querelado.

Ademais, as ofensas sacadas contra os querelantes, proferidas pelo querelado na sessão do dia 17/03/2009 foram examinadas no tópico deste voto, chegando-se à conclusão que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

naquela sessão de julgamento, o conjunto das declarações feitas do acusado configuraram crime mais grave.

Por fim, em relação à alegação de que o querelado perpetrou pela décima vez o crime de injúria, ao comparar, na sessão de julgamento do dia 19/03/2009, os ofendidos a "cascavéis" (fl. 119), entendo que não há como afastar-se, em juízo de delibação, reprovabilidade na conduta do acusado ao comparar os autores da ação penal a animal perigoso, indicando-os como pessoa de má índole, fato que termina por ofender a honra dignidade dos querelantes.

Verifico, portanto, que o acusado incorreu por 09 (nove) vezes na prática do delito de injúria tipificado no art. 140, *caput*, do Código Penal.

IV) CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA

Afirmam os querelantes que sobre a pena-base aplicada em relação aos delitos contra a honra devem incidir as causas de aumento previstas no art. 141, II, III, do Código Penal, abaixo transcrito:

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

(...)

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

Verifica-se, pela leitura dos autos, que o acusado agiu movido pela intenção de desacreditar a capacidade dos querelantes, seja como servidores, seja como ocupantes de cargos de direção no sindicato representativo da categoria.

Destaca-se também o fato de terem sido as ofensas perpetradas nas sessões públicas de julgamento do Tribunal de Contas Estadual, fato que revela a utilização de meio facilitador da divulgação dos delitos imputados.

V) CONCLUSÃO

Em resumo, voto:

a) pelo recebimento da queixa-crime em relação aos 06 (seis) delitos de calúnia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputados na exordial acusatória;

b) pelo recebimento da queixa-crime em relação a 01 (um) delito de difamação imputado na inicial da ação penal;

c) pelo recebimento da queixa-crime em relação a 09 (nove) delitos de injúria atribuídos ao querelado pelos autores da ação penal.

Em razão do acusado ter sido beneficiado com o instituto da transação penal nos autos da APn nº 566/BA (rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2010) e tendo em vista que o querelado está sendo processado nesta Corte nos autos da APn nº 572/BA (queixa-crime recebida em parte pela Corte Especial no dia 18/11/2009), descabe a aplicação dos institutos previstos nos arts. 76, § 4º e 89, *caput*, da Lei 9.099/95 (transação penal e suspensão condicional do processo).

Pelo exposto, ajustada que se mostra a acusatória inicial ao estatuto de sua validade (artigo 41 do Código de Processo Penal), de modo a ensejar o pleno exercício do direito de defesa, e se fazendo presente a justa causa para a ação penal, recebo, em parte, a **QUEIXA-CRIME** ofertada por **AMILSON CARNEIRO DE ARAÚJO e JOSELITO SILVA MIMOSO** contra **ANTÔNIO FRANÇA TEIXEIRA**, como incurso nas sanções do art. 138, *caput*, do Código Penal (por seis vezes), 139, *caput*, do Código Penal (por uma vez) e do art. 140, *caput*, do Código Penal (por nove vezes) c/c o art. 142, II e III, do Código Penal, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal.

O potencial ofensivo dos delitos perpetrados pelo denunciado não revela gravidade. Entretanto, pela seqüência de episódios ocorridos em pequeno espaço de tempo, nas sessões de julgamento ocorridas nos dias 10, 17, 19 e 26 de março do ano findo, apuradas e examinadas em ações penais nºs. 572/BA, 566/BA e nesta ação, tem-se a constatação do tumulto, desrespeito e desmoralização que está a causar o acusado ao órgão público da maior importância no funcionamento do aparelho estatal, desaconselhando a permanência do Conselheiro ANTONIO FRANÇA TEIXEIRA.

Assim sendo, considerando que o afastamento do cargo se faz pertinente em nome da moralidade pública e para preservar a atividade estatal, nos termos do art. 29 da LC nº 35/79 (LOMAN), em aplicação analógica como tem decidido reiteradamente esta Corte Especial, proponho o afastamento do querelado do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 574 - BA (2009/0107351-2)

VOTO

AFASTAMENTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX :Sr. Presidente, participo da preocupação do Ministro João Otávio de Noronha, mas efetivamente a Corte Especial, em um caso específico do Tribunal de Contas, decidiu aplicar analogicamente a Lei Orgânica da Magistratura, porque é um poder implícito do Tribunal, que pode afastar magistrados e a **fortiori** também pode afastar todos aqueles membros que gozam da prerrogativa de serem julgados pela Corte Especial.

No caso específico, compreendo a preocupação de S. Exa. quanto à gravidade, mas a gravidade revelada pela Ministra Eliana Calmon é a recorrência do fato; efetivamente, por via oblíqua, vai apaziguar os ânimos naquela Corte. Será melhor para ele, como foi acentuado. Mas para que isso seja melhor para ele, temos de cancelar a solução alvitada pela Ministra Eliana Calmon.

Tenho muito resistência em aplicar o afastamento, mas, por esses fundamentos, também acompanho o voto da eminente Ministra Relatora, propondo o afastamento.

PRESIDENTE O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RELATORA A SRA. MINISTRA ELIANA CALMON

Sessão Corte Especial - 18.08.2010

Nota Taquigráfica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 574 - BA (2009/0107351-2)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sr. Presidente, também voto com a divergência nesse ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 574 - BA (2009/0107351-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR : A C DE A
AUTOR : J S M
ADVOGADO : JOAO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO
RÉU : A F T
ADVOGADO : LUCAS PINTO CARAPIÁ RIOS

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA(Relator): Sr. Presidente, a eminente Ministra Relatora destacou, no seu voto, a constatação de tumulto, desrespeito, desmoralização que o acusado está causando a um órgão público de maior importância no funcionamento do aparelho estatal, e isso recomenda seu afastamento neste momento. Quanto à aplicação da Loman, há precedentes desta Corte.

Ante o exposto, **acompanho o voto da eminente Relatora**, pedindo vênias à divergência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0107351-2

APn 574 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 04/08/2010

JULGADO: 18/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : A C DE A
AUTOR : J S M
ADVOGADO : JOAO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO
RÉU : A F T
ADVOGADA : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: Processual Penal - Queixa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, recebeu parcialmente a queixa-crime quanto aos delitos previstos nos arts. 138, caput, 139, caput, e 140, caput, c/c o art. 142, II e III, na forma do art. 69 do Código Penal, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. E, ainda, por maioria, decidiu por afastar o Conselheiro do Tribunal de Contas da Bahia de seu cargo, contudo, não tendo sido alcançado o quórum qualificado de dois terços, permanece o Conselheiro no exercício do cargo. Vencidos, quanto ao afastamento, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Ari Pargendler.

Quanto ao recebimento da queixa-crime, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Ari Pargendler e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Quanto ao afastamento do cargo, os Srs. Ministros Laurita Vaz, Luiz Fux, Castro Meira, Felix Fischer e Cesar Asfor Rocha votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Francisco Falcão.

Brasília, 18 de agosto de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária